



**CONSELHO DA
UNIÃO EUROPEIA**

**Bruxelas, 10 de Novembro de 2004 (17.11)
(OR. fr)**

**13899/04
ADD 1**

**PV/CONS 62
JAI 398**

ADENDA ao PROJECTO DE ACTA ¹

Assunto: **2613.^a sessão do Conselho da União Europeia (JUSTIÇA E ASSUNTOS
INTERNOS), realizada no Luxemburgo a 25 e 26 de Outubro de 2004**

¹ Os elementos da acta do Conselho constantes da presente adenda não estão abrangidos pelo segredo profissional, pelo que são facultados ao público.

ÍNDICE

Página

PONTOS "A"

- Ponto 1. Regulamento do Conselho que cria uma Agência Europeia de Gestão da Cooperação Operacional nas Fronteiras Externas dos Estados-Membros da União Europeia 3
- Ponto 2. Decisão-Quadro do Conselho que adopta regras mínimas quanto aos elementos constitutivos das infracções penais e às sanções aplicáveis no domínio do tráfico ilícito de droga..... 4
- Ponto 36. Regulamento do Conselho que altera o Regulamento (CE) n.º 2287/2003 que fixa, para 2004, em relação a determinadas unidades populacionais de peixes ou grupos de unidades populacionais de peixes, as possibilidades de pesca e as condições associadas aplicáveis nas águas comunitárias e, para os navios de pesca comunitários, nas águas em que são necessárias limitações das capturas..... 4
- Ponto 37. Regulamento do Conselho que altera o Regulamento (CEE) n.º 337/75 que cria um Centro Europeu para o Desenvolvimento da Formação Profissional 5
- Ponto 38. Decisão do Parlamento Europeu e do Conselho que altera a Decisão 1999/784/CE do Conselho, relativa à participação da Comunidade no Observatório Europeu do Audiovisual 5

o

o o

Pontos da ordem do dia relativos à aprovação definitiva de actos do Conselho que podem ser facultados ao público

Pontos "A": (lista: doc. 13815/04 PTS A 50)

Por ocasião da aprovação definitiva dos pontos "A" relativos a actos legislativos, o Conselho acordou em exarar na presente acta os elementos seguintes:

Ponto 1. Regulamento do Conselho que cria uma Agência Europeia de Gestão da Cooperação Operacional nas Fronteiras Externas dos Estados-Membros da União Europeia

doc. 10827/04 FRONT 117 COMIX 429

O Conselho aprovou o regulamento acima mencionado. (Base jurídica: ponto 2, alínea a) do artigo 62.º e artigo 66.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia).

1. Declaração unilateral do Reino Unido

"O Reino Unido recorda que, nos termos dos Protocolos relativos à posição do Reino Unido e da Irlanda e à integração do acervo de Schengen no âmbito da União Europeia, tem o direito de participar na aprovação da medida referida em epígrafe. Lamenta ter-lhe sido negado esse direito.

O Reino Unido participará de forma construtiva na "cooperação operacional" prevista no artigo 12.º do regulamento. Mas tal não prejudicará a sua posição jurídica e o seu direito de tomar as medidas jurídicas que considerar necessárias em conformidade com essa posição.

O Reino Unido salienta que, à luz da situação descrita no primeiro parágrafo supra, a decisão do Conselho de suspender Gibraltar do âmbito da cooperação operacional do Reino Unido com a Agência não suscita quaisquer questões jurídicas a respeito da aplicação do Tratado CE a Gibraltar e não prejudica a sua aplicação."

Ponto 2. Decisão-Quadro do Conselho que adopta regras mínimas quanto aos elementos constitutivos das infracções penais e às sanções aplicáveis no domínio do tráfico ilícito de droga

docs 7249/04 DROIPEN 8 CORDROGUE 25
+ REV 1 (fi)

O Conselho aprovou a decisão-quadro acima referida. (Base jurídica: alínea e) do artigo 31.º, e ponto 2, alínea b) do artigo 34.º do Tratado da União Europeia).

2. Declaração do Conselho

"O tráfico de droga é um crime abominável, que o Conselho está determinado a combater por todos os meios ao seu alcance. O Conselho condena todas as formas de tráfico de droga e considera a presente decisão-quadro como um primeiro e importantíssimo passo na intensificação da luta contra o tráfico de droga. O Conselho salienta a importância de se tomar uma atitude enérgica contra o tráfico de droga a todos os níveis e realça a necessidade de uma abordagem transnacional e coerente no combate ao tráfico de droga. Neste contexto, salienta também a inter-relação existente entre as legislações de todos os Estados-Membros e frisa a importância de se dissuadir o fenómeno do *narcoturismo*. "

Ponto 36. Regulamento do Conselho que altera o Regulamento (CE) n.º 2287/2003 que fixa, para 2004, em relação a determinadas unidades populacionais de peixes ou grupos de unidades populacionais de peixes, as possibilidades de pesca e as condições associadas aplicáveis nas águas comunitárias e, para os navios de pesca comunitários, nas águas em que são necessárias limitações das capturas

docs 9969/04 PECHE 209
+ COR 1 (en)
+ COR 2 (nl)
+ COR 3 (fr)

O Conselho aprovou o regulamento referido. (Base jurídica: artigo 20.º do regulamento (CE) n.º 2371/2002).

Ponto 37. Regulamento do Conselho que altera o Regulamento (CEE) n.º 337/75 que cria um Centro Europeu para o Desenvolvimento da Formação Profissional
docs 12838/04 EDUC 165 SOC 436
+ REV 1 (lv)

O Conselho aprovou o regulamento referido. (Base jurídica: artigo 308.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia).

Ponto 38. Decisão do Parlamento Europeu e do Conselho que altera a Decisão 1999/784/CE do Conselho, relativa à participação da Comunidade no Observatório Europeu do Audiovisual
doc. PE-CONS 3682/04 AUDIO 42 CODEC 1016

O Conselho aprovou as alterações que constam do parecer do Parlamento Europeu e aprovou o acto proposto assim alterado. (Base jurídica: n.º 3 do artigo 157.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia).

3. Declaração unilateral do Reino Unido

"O Reino Unido saúda e apoia a proposta de prorrogar a participação da Comunidade no Observatório Europeu do Audiovisual até 2006. O Reino Unido aceita as alterações apresentadas pelo Parlamento Europeu na primeira leitura da proposta. Todavia, ao fazê-lo, o Reino Unido é de opinião que uma série de alterações do Parlamento Europeu poderão ter implicações significativas em termos de recursos para o Observatório Europeu do Audiovisual. O Reino Unido receia que a alteração n.º 2, por exemplo, caso adoptada, possa conduzir o Observatório Europeu do Audiovisual a desenvolver novas e exigentes actividades, em matérias extremamente complexas, que se encontram, em nosso entender, para além dos seus actuais recursos e conhecimento especializado. A questão de saber se estas, ou quaisquer outras, novas áreas de actividade deverão ser desenvolvidas deveria antes ser ponderada e decidida pelo Conselho Executivo do Observatório Europeu do Audiovisual."